

# PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 780, de 2016, que *institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.*

SF/17601.03654-65

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

## SUMÁRIO

<b>I. RELATÓRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>II. ANÁLISE .....</b>	<b>5</b>
<b>1. DA ANÁLISE GERAL DA PROPOSIÇÃO.....</b>	<b>5</b>
1.1. Noções gerais .....	5
1.2. Análise técnica em geral .....	6
1.3. Da constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, admissibilidade, juridicidade e técnica legislativa .....	7
<b>2. ANÁLISE ESPECÍFICA DAS EMENDAS .....</b>	<b>8</b>
2.1. Resumo das emendas .....	8
2.2. Encaminhamentos para as emendas .....	12
2.2.1. Emendas que tratam de temas diversos da MPV (Emendas nºs 4, 5, 11, 12, 26, 27, 36, 37, 43 a 49 e 54).....	12
2.2.2. Aumento de desconto ou alteração no prazo de parcelamento (Emendas nºs 9, 13, 16, 19, 21, 24, 34, 41, 50 e 52). ....	12
2.2.3. Redução de juros (Emendas nºs 1, 14, 51 e 53). ....	13
2.2.4. Pré-condições para participação no PRD (Emendas nºs 2, 6, 10, 28, 33, 35 e 55). ....	13

2.2.5. Emendas com objetivo de amenizar as condições para exclusão do devedor do PRD (Emendas nºs 3, 7, 31 e 42) .....	15
2.2.6. Emendas propondo outras facilidades nas condições de pagamento (Emendas nºs 8, 17, 20, 25 e 32).....	15
2.2.7. Emendas propondo outros benefícios (Emendas nºs 22, 23, 39 e 40). ....	16
2.2.8. Emenda nº 15 (responsabilidade fiscal) .....	16
2.2.9. Emenda nº 18 (redação).....	16
<b>3. PROPOSTAS DO RELATOR .....</b>	<b>17</b>
3.1. Ajustes na forma de parcelamento .....	17
3.2. Ajustes textuais decorrentes da natureza dos débitos sujeitos ao PRD .....	17
3.3. Exclusão da ANEEL .....	18
3.4. Empresários e sociedades empresárias em recuperação judicial .....	18
3.5. Possibilidade de conversão de multa e juros em investimentos .....	18
3.6. Outros ajustes .....	19
<b>4. VOTO .....</b>	<b>19</b>

## I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, que *institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.*

Trata-se de proposição que, em suma, se destina a promover a facilitação do pagamento de dívidas não tributárias perante os entes públicos da Administração Pública Indireta e perante a Procuradoria-Geral Federal por meio da concessão de descontos e de parcelamentos aos devedores, tudo no âmbito do que se batizou de “Programa de Regularização de Débitos não Tributários” (PRD). Ficam de fora do PRD apenas os débitos existentes perante os entes públicos vinculados ao Ministério da Educação e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), conforme § 4º do art. 1º da MPV.

Passamos a indicar os principais contornos da MPV.

SF/17601.03654-65

À luz do art. 1º da MPV, o PRD abrange débitos inscritos ou não em dívida ativa, com inclusão dos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores ou que estejam sob discussão administrativa ou judicial, desde que vencidos até 31 de março de 2017. Nesse caso, o prazo para a adesão ao PRD é de 120 dias após a publicação da regulamentação a ser editada pelo ente público credor, o qual, nos termos do art. 9º da MPV, deverão adotar as medidas normativas e operacionais necessárias à implementação do PRD no prazo de 60 dias.

Ao aderir ao PRD, o devedor estará a reconhecer a dívida consolidada de modo irretratável e, conforme art. 8º da MPV, ficará impedido de incluir os débitos em regularização em qualquer outra forma de parcelamento posterior, salvo o caso do reparcelamento de que trata art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002. A ideia é impedir descontos em cascatas por meio da inclusão de um débito em sucessivos programas de parcelamento.

Além do mais, a sua adesão ao PRD importa em: (1) desistência em qualquer insurgência do devedor em sede administrativa ou judicial, conforme art. 3º da MPV; (2) conversão dos depósitos vinculados aos débitos em pagamento definitivo, consoante art. 4º da MPV; (3) a manutenção das garantias e constrições patrimoniais obtidas pelo ente público credor em procedimentos judiciais, nos termos do art. 5º da MPV.

As principais alternativas de parcelamento e de descontos estão no art. 2º da MPV. Há quatro opções, todas envolvendo o vencimento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento e o vencimento das demais parcelas mensais a partir de janeiro de 2018. A primeira prestação corresponde a um percentual significativo da dívida consolidada (oscilando de 20% a 50%), sem qualquer desconto. Os descontos só incidirão nas demais prestações, salvo na última opção de parcelamento, que contempla o fracionamento da dívida em 240 prestações mensais, com uma prestação de entrada de apenas 20% da dívida. Quando há descontos, esses consistem em reduções que variam de 30 a 90% dos juros e da multa moratória, a depender da quantidade de parcelas. A ideia é a de que, quanto maior for a pulverização do pagamento, menores são os descontos concedidos. Em suma, as opções de parcelamentos são estas:

I – duas prestações, sendo um pagamento à vista correspondente a 50% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e uma segunda prestação, com redução de 90% dos juros e da multa de mora;

SF/17601.03654-65

II – 60 prestações, sendo a primeira correspondente a 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e as demais com redução de 60% dos juros e da multa de mora;

III – 120 prestações, sendo a primeira correspondente a 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e as demais com redução de 30% dos juros e da multa de mora; e

IV – 240 prestações, sendo a primeira correspondente a 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e as demais, também sem descontos.

À luz do art. 6º da MPV, cada prestação mensal será avolumada com taxa de juros correspondentes à Selic. Esse dispositivo especifica ainda os procedimentos para pagamento das prestações enquanto não houver consolidação da dívida ou decisão sobre os créditos a receber.

A exclusão do devedor do PRD ocorrerá nas hipóteses do art. 7º da MPV, que apontam para fatos que indiquem situação efetiva ou potencial de inadimplência do devedor.

Alterando o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 10 da MPV estende, no que couber, aos débitos perante entes públicos da Administração Indireta a disciplina dada às dívidas de pessoas jurídicas em recuperação judicial diante da Fazenda Pública.

Modificando o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 11 da MPV prevê a inscrição em dívida ativa perante a Procuradoria-Geral Federal (PGF) de créditos constituídos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou em excesso.

Por fim, conforme art. 12, a MPV determina que o Poder Executivo Fiscal estime o montante de renúncia fiscal e inclua esse valor no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias seguintes. Sem isso, os benefícios fiscais não poderão ser concedidos.

A MPV encerra com o art. 13, posicionando o início da vigência com a sua publicação.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo, por meio do Ministro de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Advogada-Geral

SF/17601.03654-65

da União, aponta, como vantagens do PRD, o aumento da arrecadação em um momento sensível de desequilíbrio fiscal, a oxigenação das empresas e a redução dos custos da burocracia com litígios de devedores. E o fato de a MPV exigir valores de entrada significativos (no mínimo, 20%) inibe adesões meramente oportunistas de devedores, que poderiam ardilosamente querer aproveitar apenas de um breve período de “nome limpo” para celebrar negócios. A relevância e a urgência estariam hospedadas nos efeitos benéficos do PRD na economia.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas 55 (cinquenta e cinco) emendas.

É o relatório.

## **II. ANÁLISE**

### **1. DA ANÁLISE GERAL DA PROPOSIÇÃO**

#### **1.1. Noções gerais**

O bem-estar da economia depende da constante interação entre credores e devedores mediante um comportamento colaborativo entre ambos. Essa constatação fica realçada quando o credor é o Poder Público, que, diante do princípio da legalidade, depende de lei específica para negociar os seus créditos, o que diminui a sua versatilidade nessa inter-relação.

A presente MPV nasce em boa hora, pois, ao facilitar o adimplemento das dívidas perante as autarquias, as fundações e a Procuradoria-Geral Federal (PGF), alivia a asfixia a que estão expostas inúmeras empresas.

A prudência guia as opções de parcelamento da MPV, do que dá exemplo o seu cuidado de exigir um pagamento inicial em parcela que corresponda a uma porção relativamente expressiva da dívida total. Isso reduz a quantidade de credores que adiram ao PRD por motivos meramente oportunistas e não colaborativos.



SF/17601.03654-65

Cumpre ao Congresso Nacional, em sua missão constitucional, aprimorar a oportuna MPV, burilando-a de modo a encontrar um ponto mais eficiente na harmonia que deve haver na relação entre o Poder Público e os seus devedores.

E essa função não está sendo desincumbida com base na oitiva de vozes isoladas. Pelo contrário! Além da expressiva participação dos parlamentares – que me honraram com a oportunidade de relatar as suas 55 emendas –, realizamos audiências públicas com o objetivo de ouvir os interessados, além de termos mantido as portas e todos os demais canais de comunicação de nosso gabinete abertos a sugestões de toda a sociedade civil.

## **1.2. Análise técnica em geral**

Em primeiro lugar, compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Em segundo lugar, antecipa-se que as emendas necessitam estar relacionadas com o objeto da Medida Provisória. O § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, veda a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha à tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão indeferi-las liminarmente. Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, proferiu decisão no sentido de considerar não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a MPV submetida à apreciação.

Em terceiro lugar, de acordo com o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.



SF/17601.03654-65

### **1.3. Da constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, admissibilidade, juridicidade e técnica legislativa**

No tocante à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, nada depõe contra a MPV, inclusive no que tange às modificações que serão sugeridas no presente relatório.

Especificamente quanto à constitucionalidade da MPV, a União é competente para legislar sobre orçamento, direito tributário e direito financeiro, conforme os arts. 24, incisos I e II, da Constituição Federal (CF). A matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF, nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, a Exposição de Motivos tem razão ao apontar para os efeitos saudáveis que o programa de regularização produzirá em proveito não só do combalido cofre do Poder Público, mas também à asfixiada situação das empresas, tudo em um cenário de reerguimento da economia brasileira. Além do acerto desses argumentos, vale lembrar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, a já citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Nesse requisito, a MPV é incensurável, conforme Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 22, de 2002, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), confeccionada em observância ao artigo 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

De fato, a MPV não acarreta renúncia no ano corrente, pois os descontos só ocorreriam a partir de 2018, “de modo que não são afetadas as

SF/17601.03654-65

metas de resultados fiscais”. Ademais, as estimativas de receitas são bem superiores às diminutas renúncias fiscais, tudo nos termos da supracitada Nota da CONORF. Enquanto as estimativas de receitas alcançam mais de 6 bilhões de reais até 2020, a renúncia beira apenas 1 bilhão de reais nesse período.

Em relação à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito, a MPV, sob uma perspectiva geral, merece aplausos. Todavia, há reparos a serem feitos, conforme se exporá neste relatório.

## 2. ANÁLISE ESPECÍFICA DAS EMENDAS

Passemos à análise das 55 emendas apresentadas pelos parlamentares.

### 2.1. Resumo das emendas

Das 55 emendas apresentadas à MPV nº 780, de 2017, três foram retiradas (Emendas nos 29, 30 e 38) por força do Requerimento nº 1, de 2017, do Deputado Glauber Braga. Outras 16 emendas não tiveram o mérito analisado por abordar temas que extrapolam o conteúdo da MPV, tratando de assuntos como reparcelamento de débitos tributários (Emendas nºs 5, 26, 27, 47, 48 e 54), renegociação de crédito rural (Emendas nºs 11, 12, 36 e 37), Imposto sobre Produtos Industrializados (Emendas nºs 43 a 46), reparcelamentos anteriores (Emenda nº 4) e protesto de títulos da dívida ativa (Emenda nº 49). As 36 emendas restantes abordam os seguintes assuntos:

1) Dez emendas com o objetivo de aumentar o desconto ou facilitar as condições de pagamentos (Emendas nºs 9, do Senador José Medeiros; 13, do Senador Acir Gurgacz; 16, do Deputado Márcio Marinho; 19, do Deputado Arnaldo Faria de Sá; 21, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame; 24, da Deputada Gorete Pereira; 34, do Deputado Luiz Carlos Hauly; 41, do Deputado Carlos Henrique Gaguim; 50, do Deputado Julio Lopes, e 52, do Deputado Alfredo Kaefer).

O art. 2º da MPV oferece quatro opções de pagamento, com primeira prestação equivalente a 50% do valor da dívida na Opção 1 e a 20% nas demais, e o restante em um número de prestações que varia de 1 (Opção 1) a 239 (Opção 4). O desconto sobre juros e multa incide somente a partir da segunda prestação.

SF/17601.03654-65

Essas emendas propõem diferentes alternativas em relação ao percentual da dívida paga na primeira prestação, percentual de desconto e número de prestações. Em todas elas, o objetivo final é reduzir o custo do endividamento (via aumento do desconto) e facilitar o pagamento (via aumento no número de prestações ou redução do valor da primeira parcela).

2) Quatro emendas com o objetivo de reduzir a taxa de juros incidentes sobre as prestações. O § 4º do art. 6º prevê que o valor de cada prestação mensal será corrigido pela taxa Selic. As Emendas nºs 14, do Senador Acir Gurgacz; e 51, do Deputado Júlio Lopes, propõe que a dívida seja corrigida pelo IPCA. A Emenda nº 53, do Deputado Alfredo Kaefer, propõe correção pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Já a Emenda nº 1, do Deputado Carlos Zarattini, mantém a correção pela taxa Selic, mas exclui a atualização de 1% do saldo devedor relativa ao mês em que o pagamento for efetuado.

3) Sete emendas dispõem sobre as pré-condições para o devedor participar do PRD, das quais três aumentam as exigências, três reduzem e uma propõe mudanças nas duas direções (Emendas nºs 2, 6, 10, 28, 33, 35 e 55).

As emendas que aumentam as exigências são as de nº 2, do Deputado Carlos Zarattini, que exige dos devedores que desejem participar do PRD, regularidade junto ao FGTS; nº 6, do Deputado Nilton Tatto, que proíbe renegociação de débitos junto ao Ministério do Meio Ambiente; e nº 28, do Deputado Sergio Vidigal, que proíbe renegociação de débitos de operadoras de telecomunicações.

Já as emendas que reduzem condicionantes são as de nº 10, do Senador José Medeiros, que permite renegociação de dívidas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão do Ministério da Educação; nº 33, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que retira a exigência de o devedor renunciar a ações judiciais para que possa aderir ao PRD, além de eximir o autor do pagamento de honorários e sucumbência em caso de desistência da ação; e nº 35, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que permite renegociação das dívidas junto ao CADE. Essa Emenda também autoriza futuros parcelamentos, se houver autorização expressa no futuro.

Por fim, a Emenda nº 55, do Deputado Alfredo Kaefer, torna mais rígida a participação no PRD ao condicionar a formalização do parcelamento ao pagamento da primeira prestação, ao obrigar o pagamento das prestações enquanto não houver deferimento do pedido; e ao vedar

SF/17601.03654-65

parcelamento de pessoas jurídicas com falência decretada ou de pessoas físicas em situação de insolvência. Por outro lado, a emenda retira a obrigatoriedade de confissão irrevogável e irretratável da dívida, permite que a dívida refinaciada nos termos do PRD possa se beneficiar de parcelamentos posteriores, bem como retira a proibição de parcelar créditos constituídos em favor da Fazenda Pública.

4) Quatro emendas têm por objetivo amenizar os requisitos para exclusão do devedor do PRD previstos no art. 7º, o que leva à imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, bem como à execução automática de garantias prestadas (Emendas nºs 3, 7, 31 e 42).

As Emendas nº 3, do Deputado Carlos Zarattini, e nº 31, do Deputado Luiz Carlos Hauly, preveem a exclusão após o não pagamento de seis parcelas alternadas, ao passo que, na redação original da MPV, a exclusão se dá após o não pagamento de três parcelas alternadas.

As Emendas nº 7, do Deputado Pedro Fernandes, nº 31, do Deputado Luiz Carlos Hauly, e nº 42, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, retiram a possibilidade de exclusão do devedor em caso de não pagamento da última parcela.

Finalmente, a já citada Emenda nº 31 assegura ao devedor o direito de se defender ou de pagar as parcelas em atraso no prazo de 30 dias contados de sua notificação de exclusão.

5) Cinco emendas dispõem de outras facilidades nas condições de pagamento (Emendas nºs 8, 17, 20, 25 e 32).

A Emenda nº 8, do Senador Acir Gurgacz, permite que o valor da prestação de pessoas jurídicas seja limitado a até 1% de sua receita bruta mensal.

As Emendas nºs 17, do Deputado Jovair Arantes, e 20, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, permitem que os depósitos vinculados possam ser diretamente utilizados para abater o pagamento da 1ª parcela. Na MPV, esses depósitos podem ser abatidos da dívida e, a partir do novo saldo devedor, é calculada a primeira parcela como percentual desse novo saldo (de 50% ou de 20%, conforme o caso).

A Emenda nº 25, do Deputado Tenente Lúcio, amplia o prazo de adesão de 120, a contar da publicação da regulamentação, para 180 dias.

SF/17601.03654-65

A Emenda nº 32, do Deputado Luiz Carlos Hauly, permite, em primeiro lugar, que o devedor venha requerer o levantamento do saldo remanescente dos depósitos vinculados, mesmo que haja outro débito exigível. De acordo com a MPV, esse levantamento só é permitido se não houver outro débito exigível. Em segundo lugar, mantém a exigência prevista na MPV para o caso de depósitos judiciais, de que o uso de depósitos vinculados somente seja autorizado se tiver ocorrido desistência da ação ou do recurso, mas deixa de exigir a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação.

6) Quatro emendas dispõem sobre outros benefícios (Emendas nºs 22, 23, 39 e 40).

A Emenda nº 22, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, prevê que quem aderir ao PRD não será considerado reincidente, caso venha a haver norma específica que agrave a punição quando houver infração de mesma natureza que ocasionou o débito incluído no PRD.

A Emenda nº 23, da Deputada Gorete Pereira, permite que multas de agências reguladoras sejam convertidas em investimentos por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs).

A Emenda nº 39, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, permite que a desistência ou renúncia de ações judiciais eximam o autor do pagamento de honorários. Sobre este tema, essa Emenda tem teor semelhante à de nº 33, já comentada anteriormente.

Já a Emenda nº 40, também do Deputado Carlos Henrique Gaguim, prevê que os gravames poderão ser levantados proporcionalmente, à medida que adimplidas as obrigações no âmbito do PRD.

7) A Emenda nº 15, do Deputado Márcio Marinho, exclui a necessidade de demonstração, por parte do Poder Executivo, de que a renúncia fiscal foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará os resultados fiscais, nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

8) Por fim, a Emenda nº 18, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem por objetivo alterar a redação da MPV para deixar claro que somente serão renegociados os débitos indicados pelo devedor.



SF/17601.03654-65

## 2.2. Encaminhamentos para as emendas

Para concluirmos sobre o encaminhamento a ser dado às emendas, utilizaremos o agrupamento por temas apresentado anteriormente.

### 2.2.1. Emendas que tratam de temas diversos da MPV (Emendas nºs 4, 5, 11, 12, 26, 27, 36, 37, 43 a 49 e 54)

Sugerimos a rejeição de todas as emendas, com base no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, que veda “a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória”.

### 2.2.2. Aumento de desconto ou alteração no prazo de parcelamento (Emendas nºs 9, 13, 16, 19, 21, 24, 34, 41, 50 e 52).

Sugerimos a rejeição dessas emendas, pois os descontos e prazos de pagamento são calculados pelo Poder Executivo ponderando o alívio aos devedores e a necessidade de caixa do Governo. Após negociações com representantes do Poder Executivo, foi possível, contudo, reduzir o percentual do pagamento à vista, na opção prevista no inciso I do art. 2º, de 50% para 40%. Entendemos que essa redução, apesar de inferior aos percentuais propostos nas emendas, corresponde ao máximo de desconto recomendável e que, na situação atual, não convém maior aumento de renúncia de receitas.

### 2.2.3. Redução de juros (Emendas nºs 1, 14, 51 e 53).

Sugerimos a rejeição das Emendas nºs 14, 51 e 53, porque entendemos que a correção das prestações pela Taxa Selic reflete corretamente o custo de oportunidade do dinheiro. Indexadores como o IPCA e a TJLP, por serem usualmente inferiores à Taxa Selic, estimulam comportamentos inadequados, pois incentivam os devedores a postergar o pagamento, tendo em vista que o custo dessa postergação é inferior ao que podem auferir no mercado financeiro.

SF/17601.03654-65

Também não acatamos a Emenda nº 1 porque ela propõe não corrigir a prestação no mês referente ao pagamento, algo para o qual não encontramos justificativa razoável para aceitar.

#### **2.2.4. Pré-condições para participação no PRD (Emendas nºs 2, 6, 10, 28, 33, 35 e 55).**

Emendas nºs 2, 6 e 28: rejeição. Como regra geral, não há por que excluir os débitos junto a alguns órgãos específicos dos benefícios do PRD (como junto ao Ministério do Meio Ambiente, conforme Emenda nº 6, ou de empresas de telecomunicações, como a Emenda nº 28). Tampouco entendemos ser necessário estar o devedor regular junto ao FGTS para ter acesso ao PRD (Emenda nº 2). Além de trazer questões trabalhistas para a renegociação de dívidas, o que não vemos como recomendável, o alívio no fluxo de caixa proporcionado pelo PRD, ao melhorar as condições das empresas, pode até facilitar a quitação de suas dívidas junto aos trabalhadores.

Emenda nº 10 (permitir renegociação de dívidas junto ao FNDE): acolhimento. Como regra geral, entendemos que, a não ser que haja razões específicas, o PRD deveria abranger dívidas junto a todos os órgãos da Administração Indireta.

Emenda nº 33: acolhimento parcial, naquilo que diz respeito a eximir do pagamento de honorários quem desistir da ação. Se a dívida principal está sendo submetida a um regime da parcelamento, a dívida acessória relativa aos honorários sucumbenciais também devem se sujeitar ao mesmo regime benéfico. Deve ser lembrado que os honorários sucumbenciais são de titularidade dos advogados públicos, que já são remunerados pelo ente público. Por outro lado, recomendamos a rejeição da parte da Emenda nº 33 que retira a exigência de o devedor renunciar a ações judiciais para que possa aderir ao PRD. Isso porque o parcelamento representa uma transação, que, segundo o art. 840 do Código Civil, consiste em um acordo para terminar “o litígio mediante concessões mútuas”. No caso, o Estado abre mão de cobrar a dívida cheia, e o devedor abre mão de impugnar a dívida.

Emenda nº 35: Rejeição. A Emenda trata de dois assuntos. Primeiro, autoriza futuros parcelamentos se houver autorização expressa no futuro. Essa sugestão não atende aos critérios de juridicidade por ter caráter apenas autorizativo. A possibilidade de renegociação do PRD dependerá



SF/17601.03654-65

somente de autorização em lei futura. O segundo assunto tratado pela emenda é permitir negociação das dívidas junto ao CADE. Nesse caso, entendemos ser razoável manter tais dívidas excluídas do PRD, diante da grande dimensão das infrações da ordem econômica. Destaque-se que a exclusão de dívidas junto ao CADE já ocorreu em outras renegociações, como aquelas autorizadas pela Lei nº 12.249, de 2010.

Emenda 55: acolhimento parcial. Sugerimos acatar a sugestão de que o disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 10.522, de 2002, seja incorporado ao PRD. Esse dispositivo obriga o pagamento das prestações enquanto não tiver sido deferido o pedido. Entendemos, contudo, que o objetivo do autor da emenda será melhor atendido se alterarmos a redação do § 1º do art. 6º da MPV, de “Enquanto a dívida não for consolidada” para “Enquanto o requerimento não for deferido”.

Ainda sobre a Emenda nº 55, sugerimos rejeitar as demais propostas. A inclusão do *caput* do art. 11 da Lei nº 10.522, de 2002, (condicionar a formalização do parcelamento ao pagamento da primeira prestação) já está contemplada no § 2º do art. 6º da MPV. Similarmente, o inciso IX do *caput* do art. 14, também da Lei nº 10.522, de 2002 (vedar parcelamento de pessoas jurídicas com falência decretada ou de pessoas físicas em situação de insolvência decretada), está contemplado no parágrafo único do art. 8º. A proposta de não se aplicar o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000 (confissão irrevogável e irretratável da dívida), deve ser rejeitada por se tratar de uma transação, conforme justificamos a rejeição de parte da Emenda nº 33. Igualmente, não concordamos com a proposta de não se aplicar o disposto no § 10 do art. 1º da Lei 10.684, de 2003, que proíbe que o devedor se beneficie de parcelamentos anteriores. A exclusão de outros parcelamentos é prática já consolidada nos reparcelamentos para evitar descontos cumulativos. Por fim, não se aplica a exclusão do disposto no art. 15 da Lei nº 9.311, de 1996, porque dispõe sobre dívidas tributárias. Pelo mesmo motivo, não se aplica a proposta de a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem a regulamentação da Medida Provisória.

## 2.2.5. Emendas com objetivo de amenizar as condições para exclusão do devedor do PRD (Emendas nºs 3, 7, 31 e 42)

Emenda nº 3: acolhimento, permitindo que a exclusão do devedor se dê após seis prestações alternadas não pagas, e não após três no texto da MPV. Entendemos que deixar de pagar pontualmente até seis

SF/17601.03654-65

prestações é razoável para financiamentos de longo prazo, que podem chegar a vinte anos, e, por isso, não deve ser motivo de excluir o devedor do programa.

Emenda nº 31: acolhimento parcial, com introdução de parágrafo no art. 7º, estabelecendo que, quando houver exclusão com base nos incisos I e II, será dado o prazo adicional de 30 dias.

Emenda nº 7 e 42: rejeição. As emendas pretendem retirar a possibilidade de exclusão em caso de não pagamento da última parcela. Entendemos que a forma como sugerimos acatar a Emenda nº 31 protege o devedor e, ao mesmo tempo, resguarda o direito do Estado de arrecadar os valores devidos.

#### **2.2.6. Emendas propondo outras facilidades nas condições de pagamento (Emendas nºs 8, 17, 20, 25 e 32)**

Emenda nº 8: rejeição. A proposta de limitar o pagamento a 1% do faturamento bruto das pessoas jurídicas reduz a segurança jurídica, pois podem surgir questionamentos sobre como calcular a receita bruta. Além disso, imporia dificuldades burocráticas para implementação.

Emendas nºs 17 e 20: rejeição, porque os depósitos são espécie de pagamento indireto (espécie de consignação em pagamento), de modo que não é razoável considerar que pagamentos já feitos (ainda que indiretos) sejam utilizados para quitação de uma parcela específica de um parcelamento posterior.

Emenda nº 25: rejeição, por considerarmos que o prazo de adesão de 120 dias após a regulamentação já é razoável.

Emenda nº 32: acolhimento parcial para suprimir a parte final do § 2º, porque contraria o direito do devedor de promover a imputação do pagamento, conforme regras tradicionais de Direito estampadas no art. 352 do Código Civil. Não se deve acatar, porém, a questão da renúncia, pelos motivos já citados anteriormente sobre a natureza da transação, que envolve concessões recíprocas.

SF/17601.03654-65

### **2.2.7. Emendas propondo outros benefícios (Emendas nºs 22, 23, 39 e 40).**

Emenda nº 22: acolhimento parcial, adicionando parágrafo ao art. 1º para permitir que o interessado questione judicialmente a nulidade da pena apenas para efeitos de afastar a reincidência da infração.

Emenda nº 23: acolhimento parcial em razão da conveniência de converter a dívida em investimentos, conforme explicaremos posteriormente neste Relatório.

Emenda nº 39: acolhimento parcial. Semelhante à Emenda nº 33, no que diz respeito à não obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios. Emenda já acolhida parcialmente.

Emenda nº 40: rejeição. Se houver inadimplência, a dívida voltaria ao valor original e o Poder Público ficaria sem garantia de adimplemento.

### **2.2.8. Emenda nº 15 (responsabilidade fiscal)**

Emenda: nº 15: rejeição, porque há outros dispositivos legais (arts. 117 e 118 da Lei 13.408, de 2016, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT) que obrigam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

### **2.2.9. Emenda nº 18 (redação)**

Emenda nº 18: rejeição, por não haver dubiedade na redação do dispositivo.

## **3. PROPOSTAS DO RELATOR**

Em análise da proposição, com oitiva de inúmeras sugestões procedentes de órgãos públicos, de parlamentares e de representantes da sociedade civil, enxergamos alguns aspectos a serem aprimorados na

 SF/17601.03654-65

proposição, além dos apontados nas emendas oferecidas pelos colegas. Passo a expô-las doravante.

### **3.1. Ajustes na forma de parcelamento**

Nenhuma das emendas apresentadas tratou de um tema que acreditamos ser relevante para melhor entendimento da matéria. A MPV é omissa no que diz respeito a que parte da dívida será cancelada na primeira parcela. A dívida consolidada é formada do principal, acrescido de juros, multas e demais encargos. Em todas as opções de pagamento propostas no art. 2º da MPV, o desconto sobre juros e multas somente é concedido a partir da segunda prestação. Para que esse desconto seja calculado, é necessário, portanto, que se conheça o montante de juros e multa que compõe a dívida após o pagamento da primeira parcela. Contudo, para se conhecer o valor desse montante, é necessário que se especifique, no pagamento da primeira parcela, qual parte da dívida está sendo quitada: se o principal, juros, multas ou demais encargos.

O natural seria considerar que a primeira parcela desconta, na mesma proporção, todos os componentes da dívida, tendo sido, inclusive, essa a hipótese adotada para os estudos da AGU que fundamentaram a estimativa de impacto orçamentário do PRD. Para explicitar esse entendimento, adicionamos parágrafo ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLV).

### **3.2. Ajustes textuais decorrentes da natureza dos débitos sujeitos ao PRD**

Outra alteração que propomos tem como alvo a redação do art. 12 da MPV, inserindo referência aos arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017) e ao art. 113 do ADCT no art. 12 da MPV, como embasamento legal para obrigar o Poder Executivo a estimar os impactos econômicos financeiros da renúncia fiscal decorrente do PRD. Também propomos excluir a referência ao art. 14 da LRF, que dispõe sobre renúncias de tributos, tendo em vista que a MPV trata de matéria não tributária.



SF/17601.03654-65



SF/17601.03654-65

### **3.3. Exclusão da ANEEL**

Conforme exposto por representantes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em audiência pública realizada em 11 de julho para instruir a matéria, não convém a inclusão dos débitos perante essa agência no âmbito do PRD, diante do saudável controle do fluxo financeiro atualmente existente nessa autarquia.

### **3.4. Empresários e sociedades empresárias em recuperação judicial**

A MPV não pretende excluir quem esteja em recuperação judicial, mas apenas quem tenha tido a falência decretada contra si, conforme se vê nos seus arts. 7º, IV, e 8º. Todavia, a modificação feita no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo art. 10 da MPV pode gerar grande confusão hermenêutica, pois poderia autorizar a indesejada interpretação de que as condições de pagamento previstas no PRD não seriam extensíveis a empresários ou sociedades empresárias, a quem só assistiria o direito de aderir ao parcelamento em 84 prestações nos termos do art. 10-A.

Desse modo, para evitar esses efeitos interpretativos indesejados, temos por conveniente inserir um parágrafo no art. 1º da proposição, esclarecendo a extensão do PRD a quem esteja em recuperação judicial.

### **3.5. Possibilidade de conversão de multa e juros em investimentos**

Seguindo a sugestão apresentada por representantes da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) na audiência pública realizada em 11 de julho para instruir a matéria, estamos propondo alteração no art. 2º da MPV para permitir que o pagamento de juros e multas possam ser parcialmente convertidos em projetos de investimentos compatíveis com as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo. Com essa alteração, espera-se maior adesão de empresas ao PRD, o que garante o pagamento do principal em dinheiro, reforçando o caixa do governo, e, simultaneamente, melhoria da infraestrutura.

### 3.6. Outros ajustes

Em sintonia com tudo quanto já foi exposto e em busca de conceder maior clareza técnica ao texto, realizamos outros ajustes pontuais que poderão ser lidos no texto final que encerra o presente relatório, como, por exemplo, a inclusão de débitos vencidos no programa até a data de publicação da Lei, a explicitação de que os descontos abrangem as multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas, o afastamento de complementos de correção monetária em razão dos planos econômicos e a necessária suspensão da pretensão punitiva com a adesão ao Refis na hipótese de o pagamento representar hipótese de extinção da punibilidade.

SF/17601.03654-65

## 4. VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 780, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão transrito ao final, com o **acolhimento** das Emendas nºs 3 e 10, com o **acolhimento parcial** das Emendas nºs 22, 23, 31, 32, 33, 39 e 55, com a **rejeição** de todas as demais Emendas e com a inclusão das **propostas** de Relator indicadas no Capítulo 3.

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 780, de 2017)

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até a data de publicação desta Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

§ 3º A adesão ao PRD implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD; e

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com:

I – as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção da hipótese da alínea *h* desse inciso;

SF/17601.03654-65

II – com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

III - Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5º Apenas para efeito de afastar a reincidência, quando esta gerar punições adicionais, é assegurado ao devedor o direito de impugnar a validade da infração que ocasionou o débito incluído no PRD.

§ 6º O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e parcelamento previstas no art. 2º.

§ 7º Para fins de atualização ou correção monetária única, aplicam-se, exclusivamente, os índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, de 1º março de 1991.

§ 8º Na hipótese de o pagamento da dívida importar na extinção da punibilidade de determinado crime, a adesão ao PRD implica suspensão da pretensão punitiva do Estado e do pertinente prazo prescricional enquanto o devedor estiver incluído nesse programa.

**Art. 2º** O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, quarenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas e do encargo legal;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas e do encargo legal;

SF/17601.03654-65

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas e do encargo legal; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º O pagamento da primeira prestação a que se referem os incisos I a IV do *caput* quitará proporcionalmente o principal, os juros, a multa de mora e os demais encargos que compõem a dívida consolidada.

§ 2º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 2º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 2º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do *caput* terá início em janeiro de 2018, com prestações mensais sucessivas.

SF/17601.03654-65

§ 7º Ao optar pela modalidade de pagamento prevista no inciso IV do *caput*, o devedor poderá propor a conversão de parte ou da totalidade dos juros e da multa de mora em compromissos de execução de projetos de interesse do Poder Público, nos termos da regulamentação de cada autarquia ou fundação pública federal, quando a dívida consolidada for superior a cem milhões de reais.

§ 8º Nos casos previstos no § 7º, o devedor encaminhará à autarquia ou à fundação pública federal credora proposta de conversão que atenda, obrigatoriamente, aos seguintes critérios:

I - realização de projetos de investimento compatíveis com as prioridades definidas pelo Poder Executivo e em valor total igual ou superior ao montante dos débitos que tenham sido objeto da pretendida conversão; e

II - contabilização do valor dos projetos como a parcela de custo não recuperável com a sua exploração eficiente.

§ 9º Cada autarquia ou fundação pública federal deverá considerar o art. 12 no ato de aprovação da proposta de conversão.

§ 10. Celebrado o acordo de conversão, a exigibilidade dos débitos equivalentes ao valor convertido em projetos de investimentos ficará suspensa até o atesto da execução ou não dos projetos, período em que incidirão juros equivalentes ao disposto no § 4º do art. 6º.

§ 11. A extinção dos débitos fica condicionada ao devido atesto de conclusão da execução dos projetos pela autarquia ou fundação federal credora, em prazo a ser estabelecido na regulamentação.

§ 12. Na hipótese de rescisão do acordo ou não cumprimento integral dos projetos, a devedora terá direito à conversão dos débitos no montante do valor de referência de cada projeto, estabelecido conforme o § 8º, inciso II, que já tenha sido integralmente executado, corrigido, em qualquer caso, nos termos do § 10, tornando-se exigível, de imediato, o valor remanescente do débito objeto do acordo.

**Art. 3º** Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e

 SF/17601.03654-65

recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, ressalvado, porém, o direito do devedor de submeter essa dívida de honorários às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento e de descontos previstos nesta Lei.

**Art. 4º** Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.



SF/17601.03654-65

**Art. 5º** A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

**Art. 6º** A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto não for deferido o requerimento de adesão, o devedor deverá calcular e recolher o valor de cada prestação na forma do parcelamento pretendido, observados os valores mínimos previstos no § 5º do art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento, e se, for o caso, das demais prestações, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

**Art. 7º** A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

SF/17601.03654-65

III - a constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único.** No caso dos incisos I e II, os efeitos de que trata o *caput* só se operarão se o devedor não purgar a mora após trinta dias de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

**Art. 8º** A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Parágrafo único.** O disposto no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata esta Lei.

**Art. 9º** As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 10.** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10-A.** .....

.....

§ 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais.” (NR)

SF/17601.03654-65

**Art. 11.** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 115. ....**

.....  
 § 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.” (NR)

**Art. 12.** O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dos arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estimará o montante da renúncia fiscal e de aumento de arrecadação decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e incluirá os valores relativos à mencionada renúncia no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes.

*Parágrafo único.* Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput** deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17601.03654-65

|||||  
SF/17601.03654-65